

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porto, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
 Ditas por semestre . . . . . 10\$000

Annuncios, por linha . . . . . 60  
 Comunicados e correspondencias, por linha . . . . . 80

Numero avulso, cada folha de quatro paginas . . . . . 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1909, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 21 de abril, exonerando dos respectivos cargos o director geral da administração politica e civil e secretario geral do Ministerio do Interior.

Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal

Nota dos abonos feitos aos medicos e enfermeiros que foram em missão sanitaria á Ilha da Madeira por motivo da recente epidemia de colera naquella Ilha.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto com força de lei de 24 de abril, autorizando a Junta do Credito Publico a tornar extensivo a todas as sedes de districto do continente e ilhas o pagamento por antecipação dos juros de divida interna.

Decreto de 25 de abril, providenciando no sentido de regularizar a cobrança do imposto do sello nos bilhetes para espectaculos publicos.

Decreto de 25 de abril, mandando que os serviços de administração e fiscalização dos impostos de fabricacão e consumo a dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto fiquem competindo á Direcção Geral das Alfandegas.

Nota dos abonos feitos a diversos empregados do corpo da fiscalização dos impostos em março.

### MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exercito n.º 8 (1.ª serie), referida a 29 de março.

Decreto de 1 de abril, declarando de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno no concelho de Cascaes, para construcção do ramal de acesso á bateria da Parede.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto com força de lei de 18 de abril, tornando extensivo á provincia de Moçambique o regime fiscal aduaneiro para a exportação de azeite de peixe, em vigor na provincia de Angola.

Decreto com força de lei de 24 de abril, regulando o exercicio da industria mineira no territorio de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Decreto com força de lei de 3 de abril, commutando na pena immediatamente inferior a pena de morte imposta por sentença de 31 de maio de 1910 a um soldado da companhia europeia de artilharia da guarnição de Macau.

Decreto com força de lei de 17 de abril, criando no districto de Lourenço Marques um corpo especial denominado Guarda Civica de Lourenço Marques, e regulando a sua constituição.

Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Edito para concessão do diploma ao descobridor de uma mina de ferro e outros metaes, situada no concelho de Oleiros.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, da portaria de 18 de abril, que autoriza a Real Associação Benefica de Socorros Mutuos de todas as classes do Porto a supprimir o titulo de «Real».

Nova publicação, rectificada, do decreto com força de lei de 19 de abril, que determina que os padrões prototypos do systema metrico decimal — o metro e o kilogramma — sejam os padrões legais em Portugal e seus dominios.

Nova publicação, rectificada, da lista de pedidos de registo de marcas industriais, inserta nos n.ºs 92, 93 e 94 do *Diario*.

Relação de pedidos de registos de marcas industriais.

Nota das patentes de invenção concedidas em março.

Aviso acerca da reclamação apresentada contra um pedido de patente de introdução de nova industria.

### TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsaveis.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arremataçao do fornecimento de quarenta e duas muars destinadas ao serviço de limpeza e regas.

Junta do Credito Publico, relação de titulos do fundo interno de 3 por cento de 1905 sorteados para amortização.

Administracão do concelho de Ponte do Lima, editaes acerca das gerencias da Confraria da Conceição, da Labruja, em 1905-1906 e 1906-1907, e da Irmandade do Rosario, de Villar do Monte, em 1906-1907 e 1907-1908.

Administracão do concelho de Santarem, annuncio de concurso para um lugar de guarda do corpo de policia civil.

Juizo de direito da comarca de Cabeceiras de Basto, editos para citação de refractarios.

Juizo de direito da comarca de Coimbra, editos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca do Peso da Regua, idem.

Penitenciaría de Lisboa, annuncio para arremataçao de diversos artigos.

Montepio Official, aviso de convocação para a assembleia geral em 29 de abril.

Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.

Superintendencia dos Paços da Republica, annuncios para venda de generos da Tapada de Mafra e para compra de carvão «anthracite».

Regimento de cavallaria n.º 2, annuncio para venda da estreme.

Exploração do porto de Lisboa, annuncio para arremataçao de livros, cadernetas e impressos.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Escritura de constituição e estatutos da Cooperativa de Panificação União Popular, de Lisboa.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 163 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 22 de abril.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar, por ter sido nomeado Vice-Presidente do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, o cidadão José Barbosa, dos cargos de Director Geral de Administração Política e Civil, e Secretario Geral do Ministerio do Interior, que serviu com lealdade e zelo.

Paços do Governo da Republica, em 21 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

### Direcção Geral de Saude

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abri! 24

Luis Caetano de Carvalho — exonerado, por não ter tomado posse no prazo legal, do lugar de servente da delegação de saude do Porto.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 25 de abril de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Por ordem superior se declara que:

Por decreto de 19 de novembro ultimo foi incumbido o medico auxiliar do Instituto Bacteriologico Camara Pestana, Carlos França, de ir em missão sanitaria á Ilha da Madeira auxiliado por um analysta e pessoal de enfermagem que se julgasse necessario, abonando-se a todos alem das despesas de viagem, tanto na ida como na volta, as gratificações diarias de 12\$000 réis ao medico Carlos França e de 6\$000 réis ao analysta, accumulaveis com os seus vencimentos de categoria, e a cada um dos enfermeiros 2\$500 réis por dia.

Com fundamento no mesmo decreto e seus fins foram tambem contratados os medicos Anibal de Magalhães, Julio Guilherme Bettencourt Ferreira, Nuno Alberto Queriol de Vasconcellos Porto, Lourenço José Lucio Serejo, Antonio Maria Pinto Fontes, José Nunes Tierno da Silva, Manuel Vicente Pinto de Sousa e José Maria Rodrigues Pereira Junior, abonando-se-lhes igualmente as despesas de viagem, tanto na ida como na volta, e a gratificação diaria de 10\$000 réis a cada um.

Por decreto de 10 de dezembro ultimo determinou-se que ao medico e ao enfermeiro do vapor *Insulano*, empregado na carreira extraordinaria do Funchal, fossem abonadas respectivamente as gratificações mensaes de 60\$000 réis e 15\$000 réis a partir de 1 do mesmo mês e enquanto durassem as viagens do mesmo vapor.

Por decreto de 28 do sobredito mês foi fixada em réis 20\$000 a gratificação diaria a abonar ao professor da Escola Medico-cirurgica do Porto, Alfredo Magalhães, que por decreto de 15 do mesmo mês fôra investido no exercicio das funções de Commissario do Governo no districto do Funchal.

Por decreto de 24 de janeiro ultimo foi autorizado o Director do Instituto Bacteriologico Camara Pestana a contratar o medico Manuel Pinto, chefe do laboratorio Nobre da Faculdade de Medicina do Porto, para em commissão auxiliar o serviço a cargo do mesmo Instituto, sendo-lhe abonada a remuneração diaria de 2\$000 réis.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 25 de abril de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto da Guarda — Concelho de Celorico da Beira:

Freguesia de Velosa — criado um posto de registo civil.

Freguesia de Maçal do Chão — idem.

Districto de Aveiro — Concelho da Feira:

Criados postos do registo civil nas seguintes:

- Freguesia de Anta.
- Freguesia de Argoncilhe.
- Freguesia de Guisande.
- Freguesia de Lever.
- Freguesia de Lobão.
- Freguesia de Lóurosa.
- Freguesia de Rio Meão.
- Freguesia de Romariz.
- Freguesia de S. João de Vêr.
- Freguesia de Santo.
- Freguesia de Travanca.
- Freguesia do Valle.

Por esta forma as referidas freguesias ficam desanexadas dos postos em que foram integradas pelo decreto de 25 de março passado, publicado no *Diario do Governo* n.º 70, de 27 do mesmo mês.

Despachos effectuados em 25 de abril de 1911

Districto da Guarda — Concelho de Celorico da Beira:

Joaquim Pereira de Lemos — nomeado ajudante do posto do registo civil de Velosa.

Anacleto Pereira — idem, idem, para Maçal do Chão.

José Martins Venancio — nomeado ajudante da Repartição do Registo no concelho de Moura.

Direcção Geral da Justiça.—O Director Geral, *Germano Martins*.

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Maria de Nazareth Cardoso de Macedo o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu filho, Bacharel José de Macedo Souto Maior, juiz, que foi, da comarca de Reguengos de Monsaraz, a fim de que qualquer pessoa que se julgue com direito á respectiva importancia, ou a parte d'ella, requeira por esta Repartição, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 25 de abril de 1911.—O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

O pagamento dos juros de titulos de divida publica interna, consolidada e amortizavel, feito por antecipação, mediante desconto, apenas se tem effectuado em Lisboa e Porto, sendo de equidade torná-lo extensivo ás restantes sedes de districto do continente e ilhas, a fim de que todos os juristas possam gozar da regalia da antecipação no recebimento dos juros dos seus titulos.

Em virtude dos preceitos da contabilidade publica e para não tolher nunca, de futuro, a livre administração do estado, sujeita á lei orçamental do respectivo anno economico, não poderá a antecipação ser superior a um semestre, e até para alguns dos fundos amortizaveis a um trimestre.

Alem das vantagens que resultam d'esta operação para os portadores dos titulos e para o credito publico, tem o Thesouro a lucrar com o alargamento do pagamento dos juros por antecipação, visto que as importancias descontadas se destinam a constituir receita do fundo de amortização criado pela lei de 5 de julho de 1900.

Tendo, pois, em vista as considerações expostas, e attendendo ao que sobre o assunto foi representado pela Junta do Credito Publico;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Junta do Credito Publico, de harmonia com o disposto no seu regulamento de 8 de outubro de 1900, a tornar extensivo a todas as sedes de districto do continente e ilhas o pagamento por antecipação, mediante desconto, dos juros de divida publica interna consolidada e amortizavel, já estabelecido em Lisboa e Porto.

Art. 2.º Os juros de titulos de divida publica interna consolidada e amortizavel, poderão ser pagos por antecipação dentro do proprio semestre ou trimestre, conforme o vencimento dos respectivos juros.

Art. 3.º A taxa que deverá regular o desconto dos juros será fixada e annunciada semestralmente pela Junta do Credito Publico.

Art. 4.º Para se effectuar a operação do pagamento de

juros por antecipação, devem os portadores dos títulos apresentá-los aos delegados do Thesouro nas Repartições de Fazenda de cada districto, juntamente com os respectivos recibos, quando sejam de assentamento, e os coupons com suas relações se forem ao portador, a fim de se fazer a competente conferencia e autorizar-se o pagamento.

§ 1.º Os recibos e relações serão dos modelos adoptados para cada fundo e empréstimos, devidamente preenchidos, assinados e sellados na conformidade da lei.

§ 2.º Nos títulos de assentamento que se apresentarem para desconto, será imposto o carimbo do semestre ou trimestre que for pago, entregando-se os títulos ao jurista.

§ 3.º Não podem ser descontados com antecipação superior a um trimestre os juros que se vencem em 1 de abril e 1 de outubro, nem os de títulos que tem vencimentos e amortizações trimestraes.

§ 4.º Não podem ser descontados juros de títulos averbados com clausulas.

Art. 5.º A Junta do Credito Publico deverá mandar, sempre que entenda, um empregado seu delegado do quadro da sua secretaria, verificar nas Repartições de Fazenda que tanto este serviço como o pagamento dos juros nas epochas apropriadas, corre de forma a satisfazer a conveniencia dos juristas e a boa ordem dos serviços, para os quaes a mesma Junta do Credito Publico fará expedir as devidas instrucções aos respectivos delegados do Thesouro do continente e ilhas.

Art. 6.º O producto dos descontos dos juros pagos por antecipação continuará a constituir receita do fundo de amortização criado pela lei de 5 de julho de 1900 e sob a administração da Junta do Credito Publico.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**Secção dos Impostos indirectos**

Tendo-se verificado ser indispensavel sob o ponto de vista fiscal adoptar providencias que assegurem ao Estado o imposto devido pela assistencia aos espectaculos publicos, evitando ao mesmo tempo embarços e porventura prejuizos ás respectivas empresas na sellagem dos bilhetes pela forma estabelecida no artigo 94.º do regulamento de 9 de agosto de 1902.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pela Casa da Moeda e Papel Sellado serão emittidos bilhetes de entrada ou assistencia a espectaculos publicos, sellados a tinta de oleo, nos termos do artigo 97.º do regulamento de 9 de agosto de 1902, para serem fornecidos ás recebedorias dos bairros e concelhos nas mesmas condições em que o são os demais valores sellados.

§ unico. Estes bilhetes serão da taxa de 10, 20 e 40 réis e constarão de tres partes, conforme o disposto no citado artigo 97.º devendo ser emittidas de cada taxa tres colleções de côres diferentes.

Art. 2.º As empresas de espectaculos que preferam utilizar bilhetes proprios, será permittida, mediante o pagamento apenas do respectivo imposto, a sellagem a tinta de oleo, na Casa da Moeda, das colleções que apresentarem para esse effeito, comtanto que os bilhetes constem de tres partes, talão, entrada e senha de logar ou tão somente das duas primeiras, e indiquem a casa de espectaculos ou recinto a que são destinados.

§ 1.º A sellagem de bilhetes nos termos d'este artigo poderá ainda fazer-se, sem que o respectivo imposto seja pago previamente, quando os interessados o garantam por meio de fiança em termo lavrado perante o escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, não podendo, todavia, o prazo de pagamento protelar-se em caso algum, além de noventa dias contados da data em que for lavrado o termo de fiança.

§ 2.º Para a sellagem dos bilhetes será bastante a sua apresentação na Casa da Moeda, quando acompanhados de guia, passada pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, da qual conste ter-se effectuado o pagamento do imposto ou a declaração de estar garantido.

§ 3.º Os interessados de fora de Lisboa que pretendam aproveitar-se da faculdade concedida neste artigo, poderão apresentar as suas colleções de bilhetes na Repartição de Fazenda do respectivo concelho ou bairro, para serem por esta enviados á Casa da Moeda.

Art. 3.º A contar do dia 1 de julho do corrente anno as empresas de espectaculos publicos, quando não paguem por meio de avença o imposto do sello não poderão vender ou distribuir ao publico bilhetes que não estejam sellados nos termos d'este decreto e nos quaes não se encontre inscrita, impressa ou apposta por meio de carimbo, a designação da casa de espectaculos ou recinto a que são destinados e a data do espectaculo.

Art. 4.º A infracção de qualquer dos preceitos estabelecidos no artigo antecedente será punida nos termos do artigo 210.º do regulamento de 9 de agosto de 1902 não podendo a multa ser inferior, em caso algum, ao dobro do imposto correspondente á totalidade dos logares que a casa ou recinto do espectaculo comportar.

§ unico. Quando não haja numero determinado de lo-

gares, suppor-se-ha, para os effeitos d'este artigo, que o imposto correspondente á sua totalidade é de 25\$000 réis.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

**Secção do Pessoal Externo**

Cumprindo dar execução ao disposto no § unico do artigo 3.º do decreto com força de lei de 14 de janeiro ultimo, na parte referente á administração e fiscalização dos impostos de fabricação e consumo a dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de administração e fiscalização dos impostos de fabricação e consumo a dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto ficam competindo, a contar da data do presente decreto, á Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 2.º O pessoal que actualmente se acha incumbido dos serviços de fiscalização, a que se refere o artigo 1.º, acompanha os mesmos serviços na sua passagem para a referida Direcção Geral, e a ella fica pertencendo para todos os effeitos, sem prejuizo dos seus actuaes direitos e vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Folha para abono das remunerações por tarefas aos empregados do corpo da fiscalização dos impostos que prestam serviço especial reservado, repoitante ao mês de março de 1911, nos termos do decreto de 11 de abril de 1911, publicado no «Diario do Governo» n.º 91, de 20 do mesmo mês, a pagar pelas Caixas Centraes.

Nome	Numero de tarefas	Preço por tarefa	Total	Caixa de Aposentação	Liquido a receber
Um chefe fiscal.....	24	\$600	14\$400	\$720	13\$680
Um sub-chefe fiscal.....	30	\$500	15\$000	\$750	14\$250
Um fiscal de 2.ª classe....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
Idem.....	30	\$400	12\$000	\$600	11\$400
			77\$400	3\$870	73\$530

Não se publicam os nomes d'estes empregados devido á natureza do serviço que desempenham.

Importa esta folha na quantia de 77\$400 réis.

Secção do pessoal externo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de abril de 1911.—O Chefe da Secção, Herculano da Fonseca.

**MINISTERIO DA GUERRA**

**Repartição Central**

N.º 8

Secretaria da guerra, 29 de março de 1911

**ORDEM DO EXERCITO**

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

O caracter das diversas instituições politicas define-se pela forma como se apresentam as suas leis, e assim é, que, para se apreciar a democracia de nossos dias ficarão, como documentos de valor, os diplomas agora promulgados; a nova phase que apresenta a nacionalidade portugueza, implicando mais ainda o exacto cumprimento dos deveres de todos, reclama simultaneamente um conjuncto de legislação que se imponha pela simplicidade e pela clareza, a par da mais absoluta justiça.

Com esta orientação, o regulamento de continencias e de honras militares é mais um factor a democratizar o exercito, contribuindo, com notavel simplicidade, para manter a precisa ligação entre os elementos do organismo militar.

\* \* \*

Quanto mais se avança em conquistas liberaes, e os povos mais participam do governo da causa publica, maior é a convicção de que a função militar não paralisa a função social, mas é d'ella um factor primordial. O regimen da nação armada, interessando fortemente o paiz no modo de ser do exercito, leva a considerar este como salvaguarda da independencia nacional, tendo a cumprir uma missão alevantada de patriotismo, missão que manterá intacta a honra e o decore da nação; pesam ao exercito, incessantemente, graves responsabilidades no fim para que existe, e, para o collocar á altura das suas necessidades mais instantas, é mister fazer a convergencia de esforços de todos os que estão ligados a tão honrosa instituição.

É por estas razões que o regulamento de continencias e de honras militares, sendo uma pequenina roda n'este enorme machinismo que é a instituição militar, deve, na sua pequena parcella, facilitar o movimento da engrenagem, augmentando-lhe o rendimento util.

\* \* \*

A legislação sobre continencias e honras militares, entre nós, tem sido sempre muito incompleta e pouco clara,

e já em 1879 a ordenança de infantaria, que durante muitos annos deu as normas de proceder, dizia «... para colligir e harmonisar em um só diploma disposições seculares derramadas em tantos titulos diversos...»; anteriormente, a cavallaria, no regulamento para a instrucção tactica de 1878, titulo 1, tambem de alguma forma tinha versado o assumpto, mas a sua doutrina sobre o caso foi de duração ephemera, e a sua acção restricta apenas a esta arma.

Após a publicação da citada ordenança de infantaria, porém, decorre um periodo de tempo bastante longo, vinte e nove annos, em que as continencias e honras militares não são reguladas, tendo apenas apparecido muitas ordens e circulares a este respeito, e os regulamentos tacticos, que, de fugida, tratavam o assumpto, resultando d'estes factos um labyrintho, de que difficilmente sahia quem n'elle se metesse.

A falta era manifesta, e impunha-se uma compilação, tão variadas eram as formas de fazer continencias e prestar honras militares, muitas d'ellas sem justificação. Assim foi que appareceu a lume o regulamento de 13 de agosto de 1908, que vinha destinado a satisfazer uma necessidade urgente de serviço; que grave e complicado era o assumpto, prova-o o facto de que, em 10 de novembro de 1909, isto é, a pouco mais de um anno d'aquella publicação, novo regulamento o veio substituir.

Este ultimo diploma tornou o caso ainda mais complexo, e a revolução que se está operando no nosso meio militar, collocou-o tão fóra de proposito que, provisoriamente, foi substituido pelas disposições da ordenança de infantaria de 1879.

Para não alargar demasiadamente esta apresentação, sintetisam-se, pela forma seguinte, as principaes modificações que são introduzidas na pratica actual das continencias e das honras militares: unificam-se as distancias a que se fazem as continencias; diminuem-se as variedades de as fazer; suprimem-se as continencias individuaes a quem não seja militar; reduzem-se accentuadamente as honras militares a prestar a categorias civis; eliminam-se as prestadas aos agraciados por diferentes graus de rias ordens; eliminam-se todas as continencias religiosas, quer a symbolos quer a individuos; regulam-se e simplificam-se as revistas e marchas de continencia, e as guardas e escoltas de honra; eliminam-se as guardas de honra funebres; reduzem-se, consideravelmente, as salvas de artilheria; regula-se o regimen dos dias festivos; e eliminam-se o luto militar e as recepções, cumprimentos e visitas obrigatorias, excepção feita das resultantes das circunstancias, de character e reciprocidade internacionaes.

Pelos fundamentos expostos, e sendo urgente preceituar definitivamente sobre o assumpto de que se trata: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o diploma seguinte:

**Regulamento de continencias e de honras militares**

**CAPITULO I**

**Disposições geraes**

Artigo 1.º Os graus da hierarchia militar são os seguintes: general de divisão, general de brigada, coronel, tenente coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a official, sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e soldado.

§ 1.º Em marinha os graus são, respectivamente: vice-almirante, contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante de marinha, sargento ajudante e equiparados, primeiro sargento e equiparados, segundo sargento e equiparados, cabo e marinheiro.

§ 2.º Os contramestres de musica são equiparados a sargentos ajudantes; os musicos de 1.ª classe a primeiros sargentos; os musicos de 2.ª classe, os artifices e os mestres de ferradores, de clarins e de corneteiros a segundos sargentos; os musicos de 3.ª classe e os contramestres de clarins e de corneteiros a cabos; os ferradores, clarins e corneteiros, bem como os aprendizes de todas as classes, a soldados.

Art. 2.º Para os effeitos de honras militares, o presidente do governo occupa o primeiro logar hierarchico. Para os mesmos effeitos, o presidente de assembléa legislativa e o ministro da guerra são considerados, hierarchicamente, de grau superior a general de divisão, e os restantes ministros, em exercicio, equiparados a este posto.

§ unico. Os chefes de estado estrangeiros têm direito a honras iguaes ás prestadas ao presidente do governo. Os embaixadores estrangeiros têm direito ás mesmas honras que os generaes de divisão.

Art. 3.º Os officiaes commandando divisão, brigada ou regimento recebem, dos individuos que compõem essas unidades, as continencias, respectivamente, pertencentes a generaes de divisão, de brigada e coroneis, ainda que não tenham estas patentes.

Art. 4.º A precedencia entre individuos militares é determinada pela hierarchia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- 1.º Exercito activo;
- 2.º Reserva;
- 3.º Reformados;
- 4.º Graduados, em serviço n'outros ministerios.

§ unico. Dentro de cada grupo a precedencia é ainda regulada:

- 1.º Pela antiguidade do posto effectivo;
- 2.º Pela antiguidade do posto effectivo anterior;
- 3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 5.º As corporações militares, concorrendo em serviço, seguem a seguinte ordem de precedencia:

- 1.º Supremo tribunal militar.